



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.871 - SP (2012/0238146-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : C C - MENOR IMPÚBERE E OUTROS
REPR. POR : RENATA JÚLIA SECCO CANETTIERI
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO E OUTRO(S)
JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E
OUTRO(S)
FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.-- Diante das premissas estabelecidas no acórdão, não há como alterar a conclusão do tribunal de origem, pois não houve análise das circunstâncias fáticas alegadas pelos ora recorrentes que pudessem demonstrar a possibilidade de confusão por sua parte.

3.- A verificação sobre as alegações do recorrente, exige o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite por força do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- O Recurso Especial interposto pela alínea "c" também deve atender à exigência do prequestionamento.

5.- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.871 - SP (2012/0238146-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : C C - MENOR IMPÚBERE E OUTROS
REPR. POR : RENATA JÚLIA SECCO CANETTIERI
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO E OUTRO(S)
JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E
OUTRO(S)
FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por CC - MENOR IMPÚBERE E OUTROS, contra a decisão de fls. 330/332, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alegam os agravantes que "não foi objeto de pré-questionamento o disposto no artigo 535, porque foi claramente entendido que, quando do reconhecimento da ilegitimidade passiva pelo Colendo Colegiado Estadual, em razão dos dispositivos consumeristas apontados, estes, ao prolatarem seus votos, entenderam que não era o caso de sua aplicação, motivo pelo qual 'data máxima vênia', deve ser entendido por esse Excelso Plenário, que os dispositivos pré-questionados foram devidamente apreciados em grau inferior, porém, negando-lhes vigência" (fls. 337/338), e que a tutela jurisdicional não deve deixar de ser atendida em face de formalidades suprimíveis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.871 - SP (2012/0238146-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

5.- *De início, observa-se que o conteúdo normativo dos artigos consumeristas não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte. Ressalte-se que os recorrentes sequer apontaram violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.*

6.- *Quanto à tese recursal, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legitimidade da instituição financeira para responder pelo cumprimento de contratos de seguro nas hipóteses em que o banco, líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora, se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio, empregados, induzindo o consumidor a crer que, de fato, está contratando com a instituição bancária, entendimento que decorre da aplicação da teoria da aparência.*

7.- *Na hipótese em exame, contudo, ao afastar a legitimidade passiva do Banco Banespa S/A para integrar o pólo passivo da demanda, consignou o Colegiado estadual que:*

(...)

Depreende-se da proposta de seguro de vida em grupo, da qual se originou a apólice, que o Banco Banespa S/A é mero estipulante do contrato de seguro firmado entre o segurado falecido e a corré COSESP (fls.19).

Por assim ser, não possui o réu legitimidade passiva ad causam, posto que, conforme reiteradamente decidido, somente da seguradora com a qual o segurado firmou o contrato se pode exigir o pagamento da indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

securitária, já que o estipulante é mero mandatário do segurado.

(...)

8.- Diante de tais premissas, não há como alterar a conclusão do tribunal de origem, pois não houve análise das circunstâncias fáticas alegadas pelos ora recorrentes que pudessem demonstrar a possibilidade de confusão por sua parte. Ausente, assim, o prequestionamento dos fatos alegados pelos ora recorrentes.

E, ainda, por estar os argumentos apresentados associados à análise dos elementos fáticos da causa, não pode ser revista em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

9.- Nesse passo, também não prospera a possibilidade de acolhimento do recurso especial pelo dissídio.

Outrossim, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0238146-3

AgRg no
AREsp 255.871 / SP

Números Origem: 1744705 5620120050174477 91355498220078260000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C C - MENOR IMPÚBERE E OUTROS
REPR. POR	: RENATA JÚLIA SECCO CANETTIERI
ADVOGADOS	: JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E OUTRO(S) JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S) FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S) FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C C - MENOR IMPÚBERE E OUTROS
REPR. POR	: RENATA JÚLIA SECCO CANETTIERI
ADVOGADOS	: JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E OUTRO(S) JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S) FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S) FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.